



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Santo Amaro

Quinta-Feira • 22 de setembro de 2016 • Ano II • Nº 60

Publicações deste Diário

ATOS OFICIAIS

- PROJETO DE LEI Nº 142, 148, 149, 151, 152, 153, 154/2016
- OFÍCIO

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

site: cmsantoamaroba.imprensaoficial.org

GESTOR: LUCIANO DOS REIS CALDAS

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº142/2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;**
- II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017;**
- III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;**
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;**
- VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- VII - disposições gerais.**

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:**
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;**
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;**
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;**

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo 1 da presente Lei

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo 11 desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2017, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe

do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2017, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo 1 desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº101/00;

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações

relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

**CAPITULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCICIO DE 2017**

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2014 / 2017.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

**SEÇÃO 1
DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - desenvolvimento municipal integrado;**
- II - melhoria da qualidade de vida;**
- III - promoção da cidadania e da integração social;**
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;**
- V - ação legislativa.**

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2017 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;**
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;**
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;**
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;**
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.**

Subseção 1
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação, aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

- a) adequação orçamentária;**
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;**
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;**

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;**
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.**
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.**

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2014 / 2017, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Art. 20. *As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2016 ou no decorrer de 2017.*

Art. 21. *Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.*

Art. 22. *As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.*

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. *A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:*

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;*
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;*
- c) cobrança da dívida ativa municipal.*

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. *No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.*

Art. 25. *A lei orçamentária conterà discriminada, em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao atendimento de:*

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II - precatórios judiciais;

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 26. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional no 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção 1, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Art. 29. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;**
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;**
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;**
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;**
- V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;**
- VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.**

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título '1, da Lei 4.320/ 64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2017, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 35. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 36. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;**
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;**
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.**

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2016, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção 1
Da Proposta Orçamentária

Art. 39. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I- Mensagem**
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual**
- III - Informações Complementares**

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

**Subseção I
Das Classificações e Definições**

Art. 40. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I - Classificação Institucional

II - Classificação Funcional

III - Classificação por Programas

IV - Classificação por Natureza da Despesa

V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 41. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.

II. Classificação Institucional da Receita.

III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 42. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VII - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária**

Art. 43. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§1º. Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§2º. Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 45. A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto de lei;

II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III – anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 46. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

1. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

1.1 Demonstrativos da Lei 4.320/ 64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;**
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;**
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;**
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;**
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;**

1.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a. Despesa por Órgãos;**
- b. Despesa por Grupos de Despesa;**
- c. Despesa por Funções;**
- d. Despesa por Subfunções;**
- e. Despesa por Modalidade de Aplicação;**
- f) Despesa por Fontes de Recursos;**

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;**
 - Câmara Municipal;**
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;**
 - Educação;**
 - Saúde;**
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 47. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.
De**

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

Art. 48. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;**
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;**
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;**

- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;**
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.**

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I- projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;**
- II- despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.**

Art. 49. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 51. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 53. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 54. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida.

III - respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

§2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 55. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 56. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Seção III
Do Detalhamento da Despesa**

Art. 57. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

**Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

Art. 58. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 59. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;**
- II. Os Créditos Adicionais;**
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.**

Art. 60. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 61. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei no 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

- a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura de outros créditos adicionais;**
- b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas "a" deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;**

Art. 62. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 63. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 64. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Art. 65. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;**
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;**
- e) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;**
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.**

**CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 67. A meta de superávit primário a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 68. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 69. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 70. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;**

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;*
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;*
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;*
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.*

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de Maio de 2016.

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº148/2016

*Declara de utilidade pública a
Associação de Moradores do Km25 e
dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública Igreja a Associação dos Moradores do Km25, com sede no Largo das Barracas, BR420, s/nº, neste município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº149/2016

*Declara de utilidade pública a
Associação Beneficente BEMBÉ DO
MERCADO e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública Associação Beneficente BEMBÉ DO MERCADO, com sede na Avenida Garcia, nº38, Bairro do Derba, neste município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº151/2016

*Declara de utilidade pública a
**IGREJA MUNDIA DO PODER DE
DEUS e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública nos parâmetros da lei a IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS **e dá outras providências, com sede e Rua Wanderley de Pinho, nº14, Centro, Santo Amaro-BA.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

**Luciano dos Reis Caldas
Presidente**

**Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário**

**Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário**

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº152/2015

*Declara de utilidade pública a
AAMASA – Associação dos Amigos
dos Animais de Santo Amaro e dá
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública nos parâmetros da lei a **AAMASA – Associação dos Amigos dos Animais de Santo Amaro e dá outras providências, com sede e Rua Padre Loureiro, nº04, neste município.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº153/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Volta da Esperança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica declara de utilidade pública nos parâmetros da lei a **Associação de Produtores Rurais de Volta da Esperança e dá outras providências, com sede a Fazenda Tuquara, s/nº, no Município de Santo Amaro-Ba.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2016.

"Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, através de sua Mesa Diretora, em pleno gozo de suas atribuições legais e regimentais, com lastro no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 54, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, propõe este Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, à legislatura, com início em 1º de janeiro de 2017 e fim em 31 de dezembro de 2020, serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Por subsídios, deve-se entender o valor pago ao agente político pelo exercício do cargo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores, no valor de R\$ _____, __ (xxxxxxxxxxxxx), passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar __% (xxxx por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor ser reduzido,

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

antecipadamente, caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “___”, do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

§ 2º O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do cargo não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Considera-se receita do Município, para efeitos de aplicação do inciso I, do parágrafo anterior, todos os ingressos financeiros nos cofres municipais, excetuando-se apenas os decorrentes de operações de crédito e receitas extra orçamentárias.

§ 4º Considera-se receita da Câmara, para efeitos de aplicação do inciso II, do § 2º, os recursos orçamentários que lhe forem transferidos para atender as despesas do exercício.

§ 5º Considera-se receita corrente líquida, para efeito no disposto no inciso III, do § 2º, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuária, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 6º Os limites estabelecidos nos incisos II e III, do § 2º, deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea “a”, e § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000, respectivamente.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

§ 7º O Vereador, investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, receberá o valor mensal, a título de subsídio, correspondente a R\$ _____, __ (xxxxxxxxxxxxxxxxxx).

Art. 4º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos da presente Lei, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município, conforme abaixo:

I - O subsídio mensal do Prefeito será de R\$ _____, __ (xxxxxxxxxxxxxxxxxx);

II - O subsídio mensal do Vice-Prefeito será de R\$ _____, __ (xxxxxxxxxxxxxxxxxx);

III - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ _____, __ (xxxxxxxxxxxxxxxxxx).

Parágrafo único. As remunerações previstas nestes incisos serão pagas em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, podendo ser revisadas na forma do art. 37, inc. X, do mesmo diploma legal.

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 6º Os subsídios fixados nesta Lei deverão ser revistos, anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual dos servidores municipais, em conformidade com os incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santo Amaro/BA.

Santo Amaro/BA, ____ de _____ de 2016.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

Ao Plenário da Câmara Municipal de Santo Amaro,
Aos insignes Vereadores.

Prezados Edis,

Através da presente proposta de lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal visa, em obediência ao art. 29, incisos V e VI, da nossa Constituição Federal, e ao art. 54, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, fixar os subsídios dos agentes políticos municipais de Santo Amaro para o próximo mandato, com início em 31 de janeiro de 2017 e fim no dia 31 de dezembro de 2020.

A sua apresentação neste momento, para fins de apreciação, discussão e deliberação por esta Corte de Leis, é pertinente e oportuna, haja vista que o processo eleitoral de 2016 está prestes a ser deflagrado e, por fiel respeito e cumprimento aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, sobretudo, da moralidade e impessoalidade, não pode ser apresentada, tampouco discutida e deliberada por esta Casa após o resultado das eleições e, por consequente, já conhecidos os eleitos.

Além disso, a nossa Lei Orgânica exige prévia apresentação, discussão e deliberação de proposição com matéria desta singular natureza, justamente, para que seja evitada a afamada e conhecida postura de "legislar em

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

causa própria”, o que afronta, de forma incisiva, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Em razão da exposição acima, preciso se faz, uma vez observado o rito regimental à tramitação de proposições de lei, contar com a compreensão e diligência característica dos nobres colegas Edis, para a preclara Casa de Leis de Santo Amaro, com a imparcialidade e a formalidade exigidas, ultimar a deliberação, por sua atual composição, desta matéria em sessão plenária.

Atenciosamente, a Mesa Diretora.

Santo Amaro/BA, ____ de _____ de 2016.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Santo Amaro/BA, ____ de _____ de 2016.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº154/2016

“Dispõe sobre afixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a gestão 2017/2020 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, através de sua Mesa Diretora, em pleno gozo de suas atribuições legais e regimentais, com lastro no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 54, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, propõe este Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, à gestão, com início em 1º de janeiro de 2017 e fim em 31 de dezembro de 2020, serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Por subsídios, deve-se entender o valor pago ao agente político pelo exercício do cargo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores, no valor de **R\$10.128,90** (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor ser reduzido, antecipadamente, caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “C”, do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

§ 2º O gasto com a remuneração dos Vereadores no exercício do cargo não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Considera-se receita do Município, para efeitos de aplicação do inciso I, do parágrafo anterior, todos os ingressos financeiros nos cofres municipais, excetuando-se apenas os decorrentes de operações de crédito e receitas extra orçamentárias.

§ 4º Considera-se receita da Câmara, para efeitos de aplicação do inciso II, do § 2º, os recursos orçamentários que lhe forem transferidos para atender as despesas do exercício.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

§ 5º Considera-se receita corrente líquida, para efeito no disposto no inciso III, do § 2º, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuária, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 6º Os limites estabelecidos nos incisos II e III, do § 2º, deste artigo, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea "a", e § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº101/2000, respectivamente.

§ 7º O Vereador, investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, receberá o valor mensal, a título de subsídio, correspondente a **R\$10.128,90** (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

Art. 4º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos da presente Lei, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município, conforme abaixo:

- I - O subsídio mensal do Prefeito será de **R\$22.000,00** (vinte e dois mil reais);
- II - O subsídio mensal do Vice-Prefeito será de **R\$11.000,00** (onze mil reais);
- III - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de **R\$9.000,00** (Nove mil reais).

Parágrafo único. As remunerações previstas nestes incisos serão pagas em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, podendo ser revisadas na forma do art. 37, inc. X, do mesmo diploma legal.

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 6º Os subsídios fixados nesta Lei deverão ser revistos, anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual dos servidores municipais, em conformidade com os incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2016

Luciano dos Reis Caldas
Presidente

Roque Gonçalves de Almeida
1º Secretário

Carlos Augusto Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI

Ofício nº. ____/2016

À Secretaria da Câmara Municipal,
Ao(À) Sr(a). _____,
Ilmo(a). Secretário(a).

Prezado(a) Senhor(a),

Apraz-me cumprimentar V. S.^a com os regozijos de estilo, à medida que, através do presente, venho, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Amaro, protocolar nesta Secretaria, o presente projeto de lei, que dispõe, conforme sua ementa, sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais a vigorar para o próximo mandato 2017/2020.

Solicita-se, desde já, de V. S.^a que se imprima o rito necessário e de praxe, a fim de dar início ao processo legislativo atinente à presente proposição legal.

Atenciosamente,

LUCIANO DOS REIS CALDAS

Presidente da Mesa Diretora da Câmara